

— Não se estende à Estrada de Ferro Central do Brasil o privilégio da Fazenda Nacional quanto à contagem dos juros da mora.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estrada de Ferro Central do Brasil *versus* Mário Maquieira da Silva e outros
Agravo de instrumento n.º 69 — Relator: Sr. Ministro
ARMANDO PRADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 69, do Distrito Federal, em que é agra-

vante a Estrada de Ferro Central do Brasil e são agravados Mário Maquieira da Silva e outros:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por sua 1.ª Turma e por una-

conceitos de Romieu, citado por Gaston Jèze: “Ce qui caractérise l'établissement public, c'est d'être une personne morale créé pour la gestion d'un service public” (*Les Principes Generaux du Droit Administratif*, p. 254).

A lei criadora dessa pessoa jurídica estabelece os poderes dos administradores bem como os privilégios.

6. No que concerne a juros moratórios, a sua percepção é direito de credor, na ação de indenização. Veio a lei e limitou êsse direito nas causas contra a Fazenda Pública. Porque os privilégios se interpretam restritivamente, a conclusão jurídica, ao parecer, é aquela que restringe êsse privilégio às causas contra as próprias administrações centralizadas. Mesmo porque a autarquia tem um patrimônio próprio e distinto, responsável pelas despesas do serviço, como pontifica o citado tratadista: “Des lors, on reconnait l'établissement public à un double caractère: 1.º, il y a un *service public*; 2.º, il y a un *patrimoine propre affecté aux dépenses de ce service*” (Jèze, ob. cit., p. 255).

nimidade de votos, em negar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas. Custas *ex lege*.

Rio, 9 de agôsto de 1948. — *Armando Prado*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

A Estrada de Ferro Central do Brasil, alegando ser constituída, exclusivamente, de parcelas do patrimônio nacional, pretende estar equiparada à União Federal, nas regalias de que esta se beneficia. Com êsses fundamentos, impugna o despacho que a sujeitou a pagar juros da mora, a partir da citação inicial, porquanto acha que a ela se estende o benefício criado pelo art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, por força do qual a Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êstes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida, e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr ilíquida.

Eis como lhe responde o ilustre Juiz Mourão Russell, no despacho de fls. 20v., com o qual contém a decisão agravada:

“Egrégio Supremo Tribunal Federal — Mantenho por seus fundamentos a decisão agravada, porque o disposto

no art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 1933, somente é aplicável à Fazenda Pública e sendo a Estrada de Ferro Central do Brasil uma autarquia, a ela não se podem estender os privilégios concedidos à Fazenda Pública, a não ser por determinação legal, o que não ocorre na espécie.

O presente agravo versa, unicamente, sobre a aplicabilidade, ou não, do art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, à agravante, ou seja equiparar a agravante à Fazenda Pública, a fim de gozar do privilégio de só responder, da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida, por juros da mora.

No despacho agravado sustentamos o princípio da não aplicabilidade da citada disposição legal à Estrada de Ferro Central do Brasil e determinamos que os juros da mora fôssem contados a partir da citação da ré, ora agravante.

Subam os autos ao egrégio Supremo Tribunal, para que os eminentes julgadores apreciando em sua sabedoria, a decisão agravada, façam, como sempre Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1947.

— *João Frederico Mourão Russell*.”

Nesta instância, o ilustre Dr. Procurador Adjunto, com a concordância do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral, adota as considerações da minuta de fls. 2-9, que reputa assentes na

7. Se a lei quisesse, no que diz respeito aos juros moratórios, limitar o direito do particular, mesmo nas ações dêste contra as autarquias, fá-lo-ia expressamente.

O Supremo Tribunal já decidiu nesse sentido, em acórdão unânime proferido no agravo n.º 13.134, de 9 de junho de 1947, do qual foi relator o Sr. Ministro Barros Barreto (*Revista Forense*, vol. 115, p. 116). Também na apelação cível n.º 9.097, citada no voto do Sr. Ministro Armando Prado. As decisões em contrário mencionadas no voto do Sr. Ministro Henrique d'Ávila, desta sorte, só podem referir-se a litisconsórcio passivo, a saber, a feitos em que a Central do Brasil figura como ré, demandada juntamente com a União.

8. No que diz respeito aos prazos de prescrição, contada de modo especial para a União, Estados e Municípios, a jurisprudência se inclinava em não estendê-los às autarquias, tendo sido necessário, para essa extensão, baixasse o Governo federal o Decreto-lei n.º 4.597, de 20 de agôsto de 1942 e, mesmo após a vigência dêste,

lei e na doutrina e, por isso, é pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado (Relator) — O íntegro magistrado prolator do despacho agravado decidiu com todo o acêrto, a meu ver. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, só por disposição de lei específica poderiam dilatar-se até abranger as autarquias. Essas entidades são pessoas de direito público. Emanam do Estado, mas com êle não se confundem. Têm personalidade própria e distinta. Os favores que hão de gozar as autarquias não se presumem, nem se criam por dedução; devem estar consignados na lei. Ora, nem o decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, que instituiu, com personalidade própria de natureza autárquica, a Estrada de Ferro Central do Brasil, nem lei nenhuma posterior outorgavam a essa entidade a prerrogativa que ela pleiteia.

Julgando a apelação cível n.º 9.097, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 18 de junho de 1946, proclamou que às autarquias não se estende o regime de exceção que o decreto n.º 22.785, de 1933, criou para a Fazenda.

Nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — A Estrada de Ferro Central do Brasil é uma autarquia, com personalidade própria. Não há como confundir a Estrada de Ferro Central do Brasil, mesmo sendo autarquia, com a pessoa da União. Nego provimento ao agravo, nos termos do voto de V. Ex.^a

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, neste Tribunal e na Segunda Turma, em processo de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Artur Marinho, já se decidiu em sentido oposto àquele pelo qual acaba de se pronunciar a maioria desta Turma — V. Ex.^a e o nobre Sr. Ministro Sampaio Costa. Vai, assim, verificar-se o conflito, porque eu acompanho o voto de V. Ex.^a e do nobre Ministro Sampaio Costa. E acompanho por convicção pessoal, não obstante a relevância dos argumentos, dos motivos pelos quais se orienta a egrégia Segunda Turma, que considerou, ao que sei, para o efeito de conclusão, a constituição do patrimônio da Estrada de Ferro Central do Brasil, desmembrado do próprio patrimônio da União. Embora havendo tal circunstância como juridicamente relevante, ela não me demove do ponto de vista em que fico, com a Turma, inde-

os Tribunais, fundados na própria exposição do Ministro da Justiça, não o consideram meramente interpretativo, mas, estabelecedor de direito novo (ver ac. do Trib. do Rio Grande do Sul, na *Rev. de Dir. Adm.*, vol. V, p. 196).

9. Pelo exposto, a conclusão que certamente preponderará no Tribunal Federal de Recursos será aquela prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal no citado agravo n.º 13.134: “O disposto acêrca da contagem de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública, constitui privilégio de direito estrito, que não se estende às autarquias, na falta de texto legal expresso”.

De fato, se o Decreto-lei n.º 3.306, de 1941, que constituiu a E. F. C. B. como autarquia, não contém dispositivo que expressamente lhe assegure tal privilégio, êste, de interpretação restrita, não poderá, em realidade, se estender ao órgão autárquico.

A. Gonçalves de Oliveira

pendentemente da circunstância apontada ou do antecedente já verificado no Supremo Tribunal Federal, e ao qual se referiu o Relator, antecedente que não é isolado, porque depois do acórdão de 1946, na apelação cível citada por S. Ex.^a (que está, se não me engano, no vol. 82 ou 84, ainda não publicado, do *Arquivo Judiciário*), há uma decisão, também unânime, que ratifica aquela de 1946, o que vem prestigiar, ao que entendo, o meu pensamento. Quando a União Federal destinou parte do seu patrimônio para constituir o acervo da nova autarquia, criada em 1941, a União expôs este patrimônio às vicissitudes a que estão expostos os patrimônios das autarquias em geral, porque não lhe fez expressamente ressalva de qualquer natureza. O decreto, realmente, de 1932, se dirige exclusivamente às causas em que a União é condenada, e sempre que a União pretendeu tornar extensivas às autarquias prerrogativas suas, ela

o fez expressamente, em lei, e nós verificamos, ou verificávamos esta situação de desigualdade entre essas autarquias. Assim, a maioria delas estava isenta de selos, e algumas não estavam. Não há uma orientação uniforme, não há uma legislação abrangendo todas, isto ilustrando a afirmação que fiz, de que sempre que a União pretendeu atribuir às autarquias privilégios seus, o fez por lei expressa. De forma que, Sr. Presidente, considerando relevantes os fundamentos da decisão da douta Segunda Turma, não me conformo com os mesmos e, por isto, neste julagmento, uno-me à maioria desta Turma, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade de votos, a Primeira Turma negou provimento ao agravo.
